

ESTABILIZAÇÃO EM TUTELAS ANTECIPADAS ANTECEDENTES (ANÁLISE FRENTE À COISA JULGADA E O CPC)

STABILIZATION IN PRELIMINARY INJUNCTIONS (ANALYSIS IN LIGHT OF
RES JUDICATA AND THE CPC)

Ciências Sociais Aplicadas • 02/04/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/775072668](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/775072668)

Silvana Mara Ferneda Ramos Peixoto¹

Aglaia Letícia Farias Nunes de Jesus²

Sérgio Nunes de Jesus³

RESUMO

O estudo discute a estabilização das tutelas antecipadas antecedentes à luz dos artigos 303 a 304, do Código de Processo Civil, de 2015, com ênfase na controvérsia que envolve a ausência de coisa julgada material e os efeitos permanentes que se projetam quando não há impugnação da decisão que concede a medida urgente. A pesquisa contextualiza a importância da tutela provisória como mecanismo de resposta imediata em cenários de risco e demonstra como a estabilização surgiu como ferramenta de racionalização processual, uma vez que, evita a perpetuação de demandas que o réu não se dispõe a contestar. O objetivo central foi compreender o alcance jurídico da estabilização, seus impactos práticos e os limites para sua revisão futura. Utilizou-se metodologia bibliográfica com análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, bem como autores e decisões confirmadas. Os resultados evidenciaram que a estabilização não forma coisa julgada, mas produz efeitos duradouros que equivalem, na prática, à definitividade, pois exige ação autônoma para desconstituição. Sendo assim, o modelo fortalece a eficiência judicial, porém demanda maior precisão quanto ao recurso necessário para o impedimento do efeito estabilizador.

Palavras-chave: Estabilização; Tutela antecipada antecedente; CPC/2015; Coisa julgada; CPC.

ABSTRACT

This work examines the stabilization of provisional anticipatory injunctions under articles 303 and 304 of the Brazilian Civil Procedure Code, focusing on the legal consequences that arise when the defendant does not challenge the urgent measure granted. The study introduces the purpose of anticipatory relief as an instrument of procedural acceleration and explores the legal

debate surrounding whether stabilization produces actual res judicata or merely a state of procedural stability. The main objective was to analyze the scope, effectiveness and limits of stabilized decisions and to understand how they interact with the principle of legal certainty. A qualitative bibliographic methodology was adopted, including legislation, doctrine, and concrete precedents. The results show that even though the law explicitly denies the formation of material res judicata, the stabilized decision often acquires a permanent effect, only reversible through an autonomous action. It is concluded that the mechanism contributes to efficiency and procedural economy, but still generates interpretive disagreements, especially concerning the type of appeal required to prevent stabilization and the temporal limits for review.

Keywords: Stabilization; Antecedent anticipatory relief; Brazilian CPC; Res judicata; CPC.

RESUMEN

El estudio discute la estabilización de las tutelas anticipadas antecedentes a la luz de los artículos 303 a 304 del Código de Proceso Civil de 2015, con énfasis en la controversia que involucra la ausencia de cosa juzgada material y los efectos permanentes que se proyectan cuando no hay impugnación de la decisión que concede la medida urgente. La investigación contextualiza la importancia de la tutela provisional como mecanismo de respuesta inmediata en escenarios de riesgo y demuestra cómo la estabilización surgió como herramienta de racionalización procesal, ya que evita la perpetuación de demandas que el demandado no se dispone a contestar. El objetivo central fue comprender el alcance jurídico de la estabilización, sus impactos prácticos y los límites para su revisión futura. Se utilizó metodología bibliográfica con análisis legislativo, doctrinal y jurisprudencial, así como autores y decisiones

confirmadas. Los resultados evidenciaron que la estabilización no forma cosa juzgada, pero produce efectos duraderos que equivalen, en la práctica, a la definitividad, ya que exige acción autónoma para su desconstitución. Así, el modelo fortalece la eficiencia judicial, pero demanda mayor precisión en cuanto al recurso necesario para impedir el efecto estabilizador.

Palabras-clave: Estabilización; Tutela anticipada antecedente; CPC/2015; Cosa juzgada; CPC.

INTRODUÇÃO

A tutela antecipada antecedente ocupa lugar central dentro do sistema de urgência do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, representa o mecanismo criado para impedir que o tempo corra o direito enquanto o processo se desenvolve. Nos termos do art. 303, CPC, o autor postula a medida com base em probabilidade do direito e risco de dano, ainda que não tenha estruturação plena do pedido principal, aditando-o posteriormente. Para tanto, essa lógica rompe com a rigidez procedimental e inaugura a perspectiva de resposta imediata em situações emergenciais.

A partir do art. 304, CPC, o legislador introduz a figura da estabilização, segundo a qual, na ausência de recurso, a decisão que concede a tutela antecipada mantém-se eficaz, mesmo com a extinção do processo. Desse modo, modifica a compreensão clássica da cognição exauriente e inaugura a categoria híbrida entre o provisório e o estável.

Nessa perspectiva, esse instituto ilustra a nova racionalidade processual, segundo a qual o Judiciário não prossegue em discussão do que o réu não se dispõe a combater. Assim, a estabilização,

funciona como espécie de 'concordância tácita', evita tramitação desnecessária, visto que, prioriza o tempo e a utilidade prática sobre o rito tradicional. Conforme observa Zinco (2019), os efeitos do art. 304, CPC não equivalem formalmente à coisa julgada, mas, ao se prolongarem no tempo, aproximam-se funcionalmente do resultado definitivo. Essa interpretação torna perceptível o dilema contemporâneo entre eficiência e segurança jurídica.

Por outro lado, Vieira (2022) destaca que, a estabilização não elimina a carga provisória, mas a transfere para o campo externo ao processo, pois exige ação autônoma caso a parte vencida pretenda revogá-la ou modificá-la. Essa característica introduz debates relevantes sobre acesso à justiça, ônus processual e assimetria entre autor e réu. A discussão acentua-se ainda mais quando Malikoski; Suchek; Leitão (2019) analisam que a falta de recurso não significa necessariamente concordância, visto que, decorre da incapacidade técnica, econômica ou estratégia processual do réu. Assim, o efeito estabilizador não reflete consenso, mas simples ausência de oposição eficaz. Diante dessa complexidade, fundamenta-se a necessidade de questionar: *A estabilização, embora não gere formalmente coisa julgada, produz efeitos equiparáveis que compromete a segurança jurídica?*

Dessa forma, o estudo do tema é essencial, pois a estabilização representa a inovação impactante do CPC/2015, visto que altera o conceito tradicional de sentença definitiva. Por outro lado, a distinção sutil entre estabilidade e coisa julgada afeta credibilidade institucional, previsibilidade das decisões e estratégia processual. Assim, torna-se indispensável analisá-la a partir do ponto de vista crítico. Ademais, a compreensão de como se estrutura a estabilização da tutela antecipada antecedente torna-se essencial

para a verificação dos efeitos, limites e relação com a coisa julgada no âmbito dos arts. 303 e 304, do CPC/2015.

Nesse sentido, utilizou-se metodologia bibliográfica-jurídica com análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, uma vez que considera como critérios de inclusão materiais publicados após 2016 e que tratem diretamente da estabilização processual. Desse modo, excluíram-se textos genéricos sobre tutela provisória não vinculados ao art. 304. Assim, o estudo baseou-se em autores como Zinco (2019), Vieira (2022), Vargas (2020), Malikoski (2019), Martins (2025), Castro (2020) e nos dispositivos formais do CPC.

A partir dessa abordagem, é possível adentrar nos fundamentos da tutela antecipada antecedente, compreendendo sua natureza e os pressupostos legais que a sustentam, o que permitirá uma análise mais aprofundada da estabilização e seus efeitos no contexto processual brasileiro.

1. DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E SEUS FUNDAMENTOS LEGAIS

A tutela antecipada antecedente surgiu no ordenamento como mecanismo dirigido à proteção imediata do direito ameaçado, estruturada dentro do sistema de urgência do Código de Processo Civil de 2015. Quando o legislador reformulou o sistema das tutelas provisórias, afastou a lógica excessivamente engessada que marcava o CPC, de 1973 para a instituição da via processual célere e adaptável às situações em que o tempo compromete o resultado útil do processo. Assim, o pedido de tutela é formulado antes mesmo da apresentação completa da demanda principal, com base em

probabilidade do direito e perigo de dano, conforme prevê o art. 303, do CPC/2015.

Ao contrário da tutela antecipada incidental, que nasce dentro do processo já em curso, a tutela antecipada antecedente permite que o autor ingresse com o pedido urgente, pois deixa a complementação narrativa e probatória para momento posterior. Isso não significa precariedade de argumentação, mas reconhecimento de que algumas situações exigem decisão rápida, ainda que a estrutura probatória não esteja consolidada. Segundo o entendimento de Malikoski; Suchek; Leitão (2019), a técnica antecedente emerge justamente para o equilíbrio da necessidade de resposta imediata e do desenvolvimento natural da cognição judicial, visto que, estabelece a ponte entre o provisório e o futuro exame exauriente, que poderá ou não ocorrer após o aditamento.

Nessa linha de pensamento, esse desenho normativo, revela que a tutela antecipada antecedente não substitui o processo completo, mas cria caminho inicial que garante a efetividade enquanto o tempo processual avança. É o que se observa quando a doutrina destaca que, na ausência de contestação adequada, a tutela se estabiliza, uma vez que, dispensa a sequência procedimental. No entanto, antes do alcance da estabilização, existe o núcleo conceitual que precisa ser compreendido: o fundamento dessa modalidade repousa no binômio probabilidade-risco. Desse modo, Vieira (2022) discute que a concessão depende de elementos suficientes para o convencimento do magistrado sobre a plausibilidade da alegação e sobre o perigo concreto de dano ou inutilidade do provimento final; ou seja, não se exige certeza plena, mas a convicção inicial razoável.

Nesse contexto, a particularidade está no fato de que essa tutela não nasce com pretensão de estabilidade definitiva, uma vez que, a natureza é provisória, instrumental, construída para atuação como medida de urgência até que o conflito seja investigado. Por isso, antes da etapa do art. 304, CPC, o instituto se encontra em caráter fluído, suscetível a revogação e dependente da movimentação das partes. Essa característica faz com que, nesse momento inicial, não haja formação de coisa julgada, nem expectativa sólida de definitividade, pois a ausência de contraditório pleno reforça a condição transitória.

Desse modo, Zinco (2019) define de forma precisa a fase anterior à estabilização, com a formulação doutrinária que merece ser inserida integralmente pela relevância científica:

A tutela antecipada antecedente nasce como instrumento de urgência, destinado a resguardar situações jurídicas que não podem aguardar o decurso natural do processo. Sua função primeira é impedir que o tempo destrua o direito. Trata-se de provimento de cognição sumária, provisório, condicionado à complementação futura do pedido e à abertura do contraditório. Enquanto não houver estabilização, permanece uma medida pendular, instável por definição, cujo núcleo não repousa sobre coisa julgada, mas sobre a plausibilidade e o perigo da demora (Zinco, 2019, p. 83).

Logo, é importante salientar a partir da citação acima que, a 'tutela antecipada antecedente' opera como gatilho para o sistema de estabilização, mas não se confunde com ele. É possível requerê-la e, ainda assim, não se chegar à estabilização, pois dependerá do comportamento processual do réu. Nesse viés, Vargas (2020) aponta que as demandas iniciadas sob o art. 303 não seguem para extinção estabilizadora, mas convertem-se em demandas comuns mediante aditamento e prosseguimento processual. Isso demonstra que a antecipação antecedente tem vida própria e não pode ser reduzida ao fenômeno posterior do art. 304, CPC.

Outro fator relevante é que o pedido antecedente exige detalhamento mínimo, com demonstração objetiva do risco. Em consonância, Costa (2022) explica que, embora o CPC permita petição inicial simplificada, não há dispensa de fundamentação, pois a urgência não elimina o dever argumentativo, pois a diferença reside no momento da complementação; isso posto, no prazo de quinze dias - prorrogáveis - o autor adita e transforma o pedido urgente no pedido principal, para a continuidade da marcha processual tradicional.

Essa sistemática representa o movimento de flexibilidade racional, que aproxima o procedimento brasileiro de outros sistemas jurídicos que admitem provimentos sumários restauráveis. De igual modo, a literatura internacional sobre *injunctio* e *référé* auxilia na compreensão do desenho legal. No entanto, o que dá identidade à tutela antecipada antecedente brasileira é a possibilidade de estabilização - elemento inexistente em modelos estrangeiros.

1.1. Estabilização Prevista no Art. 304, do CPC e Suas Implicações Práticas

A estabilização prevista no art. 304, do Código de Processo Civil representa a ruptura significativa no modo como o direito processual brasileiro tradicionalmente lida com decisões provisórias. Desse modo, funciona como a transição peculiar entre o caráter temporário da tutela antecipada antecedente e o estado de permanência processual condicionado à inércia recursal. Em termos práticos, significa que, se o réu não interpõe recurso contra a decisão que concede a medida urgente, essa decisão não se mantém válida, como encerra o processo, tornando-se estável. Não se trata de conversão automática em sentença definitiva, mas do fenômeno processual autônomo, pois permite que o provimento inicialmente provisório produza efeitos duradouros.

Para a compreensão dessa passagem, é essencial retomar o núcleo procedimental que sustenta o instituto. Após a concessão da tutela antecedente com base no art. 303, a parte contrária é intimada para contestar ou recorrer. Caso o réu permaneça inerte ou não utilize o meio adequado para impugnação, opera-se o efeito estabilizador previsto no art. 304 e o processo é extinto. Para tanto, essa lógica dialoga diretamente com a visão de eficiência judicial. Por conseguinte, em vez da condução de processos em etapas complexas e sem necessidade, a lei possibilita que o provimento permaneça ativo sem que o Estado invista tempo, estrutura e energia em debates que o próprio réu não demonstra intenção.

A partir desse ponto de vista acima discutido, Malikoski; Suchek; Leitão (2019), afirmam que, essa característica revela o novo desenho para o processo civil, que deixa de operar sob a premissa do conflito e considera a ausência de resistência como manifestação válida. Desse modo, os autores pontuam que a estabilização atua como filtro processual, pois permite que litígios realmente contestados

permaneçam em curso, ao passo que demandas sem oposição - ou com oposição ineficaz - sejam estabilizadas.

Entretanto, Vieira (2022) destaca que, a ausência de recurso não deve ser interpretada como concordância automática. Há situações em que o réu não dispõe de assistência jurídica adequada ou opta por não se manifestar estrategicamente, o que reflete a desigualdade estrutural e não necessariamente aceitação do direito do autor. Mesmo assim, o legislador fez a escolha deliberada: estabiliza a tutela como forma de racionalizar o sistema. Isso não elimina garantias posteriores, pois existe a possibilidade de ação revisional futura. No entanto, o ônus de desconstrução do provimento muda de lado, uma vez que, deslocando-se para aquele que permaneceu passivo.

Ainda nesse raciocínio, a estabilização transformou-se em alternativa eficiente para situações que exigem resposta rápida, como fornecimento de medicamentos, proteção de patrimônio em risco, suspensão de descontos abusivos ou preservação de vínculos contratuais. Assim, ao mesmo tempo, tornou-se campo de forte debate doutrinário, conforme aponta Zinco (2019):

A estabilização da tutela antecedente cria um estado jurídico peculiar: não há coisa julgada material, mas há perenidade suficiente para afetar a vida do réu e do autor enquanto o provimento permanecer intocado. A provisoriedade não desaparece, mas hiberna em estado de latência. O processo não segue, a discussão não se aprofunda, mas o direito é exercido. Trata-se de uma zona cinzenta entre o definitivo e o transitório, cuja existência desestabiliza categorias clássicas da dogmática processual (Zinco, 2019, p. 90)

Assim, ainda é importante considerar que, a partir da perspectiva de Zinco (2019) quando expõe com clareza o ponto central da controvérsia; ou seja, a estabilização desafia a divisão binária entre coisa julgada e tutela provisória. Logo, não produz coisa julgada formal, não impede rediscussão, mas permite continuidade de efeitos sem cognição plena. Desse modo, surge então, a preocupação prática: até que ponto é seguro permitir que decisão sem ampla instrução permaneça eficaz por tempo indefinido?

Entretanto, Vargas (2020) observa que, essa estabilidade não é cristal rígido, mas vidro temperado - transparente e resistente, porém passível de ruptura se houver ação autônoma bem fundamentada; pois a ausência de coisa julgada não enfraquece os efeitos, mas os torna reversíveis.

Assim, o art. 304 quando menciona, por exemplo a palavra 'recurso', a saber, parte da doutrina entende que o agravo de instrumento

tem capacidade de evitar o efeito estabilizador. Essa interpretação deriva do fato de que o agravo incide diretamente sobre decisões interlocutórias. Logo, na contestação, embora demonstre resistência, não tem caráter recursal. Assim, se o réu contestar, sem agravar, a tutela se estabiliza; desse modo, Vieira (2022) considera esse entendimento coerente com o desenho legal, mas destaca que aprofunda desigualdades entre as partes – por exemplo.

Além disso, há reflexos importantes na atuação do Judiciário. A estabilização reduz significativamente o volume processual quando aplicada em larga escala, especialmente, em demandas de massa. No entanto, também amplia o número de ações futuras, já que o réu poderá ser compelido a propor ação autônoma caso deseje revogar a tutela.

Desse modo, o instituto não elimina conflitos - redistribui o ponto de tensão - em vez de discutidos imediatamente - são deslocados para a fase futura, caso o réu decida agir. Isso posto, essa dinâmica cria equilíbrio instável, que tanto gera pacificação quanto prolonga a insegurança jurídica.

Por outro lado, Costa (2022) analisa o aspecto pouco debatido: a estabilização como forma de incentivo ao diálogo processual. Quando o réu toma ciência da urgência e percebe que a não reação gera efeitos longos, reflete cuidadosamente sobre a necessidade de impugnação ou negociação. Assim, a estabilização não apenas produz efeitos jurídicos, mas também altera o comportamento estratégico das partes; mas impõe ao autor a responsabilidade ética de não usar o instrumento de forma abusiva, pois a função é a preservação de direitos ameaçados e não serve de atalho para obtenção de vantagens indevidas.

Nessa perspectiva, a prática tem mostrado que o art. 304 funciona como instrumento útil quando utilizado com moderação e responsabilidade; ou seja, se aplicado com rigor técnico, reduz litígios desnecessários, acelera decisões urgentes e preserva direitos essenciais. Contudo, reconhece-se que, o instituto exige ‘amadurecimento jurisprudencial’, visto que, a doutrina evoluiu rápido, mas a consolidação judicial avança devagar. Portanto, nos próximos anos, a estabilização provavelmente se tornará previsível, à medida que tribunais consolidarem posicionamentos sobre contestação, recurso adequado e ação revisional.

1.2. Discussão Sobre a Natureza Jurídica da Estabilização e Sua Relação com a Coisa Julgada

A partir dos contextos anteriormente apresentados, é válido também salientar que a natureza jurídica da estabilização da tutela antecipada antecedente talvez seja o ponto delicado de ‘todo’ o instituto; pois enquanto os artigos 303 e 304, do CPC, desenham com ‘alguma’ clareza o procedimento e os efeitos imediatos da estabilização - a qualificação teórica de sua essência ainda se encontra em disputa.

Destarte, a própria lei reconhece que não há formação de coisa julgada material, porém permite que os efeitos da decisão se mantenham enquanto não houver ação revisional, o que cria a situação intermediária que desafia as categorias clássicas do processo civil. Assim, a estabilização permanece como estado de eficácia prolongada, revogável, mas resistente, porém, não encerra definitivamente a questão jurídica, embora produza efeitos como se o fizesse.

Para a compreensão desse fenômeno, retornar-se ao fato de que toda decisão jurisdicional é examinada sob três eixos fundamentais: natureza, estabilidade e reversibilidade. A coisa julgada, na concepção tradicional, corresponde ao estágio mais alto da estabilidade, tornando-se a decisão imutável e indiscutível dentro do processo e fora dele. A estabilidade da tutela antecipada estabilizada, por outro lado, não é absoluta - é condicionada ao decurso de tempo e à vontade do réu em contestá-la posteriormente. É por isso que Zinco (2019) descreve o instituto como ponto suspenso entre o transitório e o permanente, pois reconhece que a ausência de coisa julgada não elimina o caráter duradouro da medida.

Desse ponto de vista, o debate se intensifica quando considera o deslocamento do ônus argumentativo, visto que, antes da estabilização, cabe ao autor convencer o juiz da urgência e da probabilidade do direito. Após o art. 304, esse ônus, por exemplo, muda de direção: se o réu deseja a desconstituição da medida estabilizada, deverá ingressar com ação própria. Isso significa que a ausência de recurso inicial, mesmo que não represente concordância expressa, já é suficiente para consolidação de efeitos práticos de longa duração. Logo, esse deslocamento de carga operacional aproxima o fenômeno da coisa julgada sob o ponto de vista pragmático, ainda que não o toque sob o ponto de vista técnico.

Segundo observa Vieira (2022), essa inversão de ônus gera a sensação de definitividade, já que o direito permanece em execução e produz impactos reais na esfera jurídica das partes. No entanto, como não há imutabilidade plena, não se afirma que a estabilização cria coisa julgada. Dessa forma, cria, sim, a 'estabilidade provisória',

conceito que soa contraditório, mas que explica bem o desenho legal; ou seja, provisória, porque pode ser revista; estável, porque perdura com o fim do processo. Essa duplicidade dialoga com o processo moderno que busca equilíbrio entre segurança e dinamismo, mas que inevitavelmente produz tensão teórica.

Assim, a ausência formal de coisa julgada é reforçada quando se analisa o prazo para revisão. O CPC admite que, no período de dois anos, a parte que se sente prejudicada, ingresse com ação para a modificação ou desconstituição dos efeitos da decisão estabilizada. Esse prazo demonstra que o legislador não quis a transformação da decisão em definitiva, mas dar-lhe eficácia enquanto não contestada. Assim, a estabilização funciona como direito suspenso: permanece firme enquanto não atacado, o que revela nítida distinção da coisa julgada. Se a sentença fosse definitiva, não se admitiria ação revisional baseada na discordância da parte.

Por outro lado, doutrinadores consideram que a estabilização tem afinidade estrutural com a coisa julgada, principalmente porque a ação revisional exige ruptura ativa por parte do interessado. Esse entendimento, frequentemente associado a reflexões críticas, alerta para o risco: o instituto é utilizado como atalho para conquista de provimentos que, em tese, deveriam ser examinados com cognição exauriente.

Nesse contexto, Malikoski; Suchek; Leitão (2019) reforçam que nem toda inércia do réu representa anuência, e que a estabilização reflete desinformação, vulnerabilidade ou incapacidade técnica. Nesse sentido, há quem defenda que a distinção entre estabilização e coisa julgada não deve ser apenas formal, mas acompanhada de políticas interpretativas que evitem distorções.

Como ponto central da controvérsia é a ideia de permanência; ou seja, a coisa julgada é plena, definitiva, inalterável, já a estabilização é durável, porém condicionada. Isso significa que os efeitos não são eternos - permanecem enquanto não revistos. Não há, portanto, impermeabilidade, mas há resistência. Logo, Vargas (2020) salienta que, embora o instituto não transforme a tutela antecipada em sentença conclusiva, estende a vigência para além do processo, uma vez que, irradia efeitos que não dependem de sentença final para subsistir. Assim, é por meio dessa exteriorização processual uma das características inovadoras do instituto.

Em contrapartida, a discussão também exige reflexão institucional, posto que, a coisa julgada desempenha papel de encerramento do debate e garante que as partes reorganizem a vida jurídica com segurança. A estabilização, por sua vez, não encerra a controvérsia - a suspende. Sendo assim, não fecha portas, mas as mantém entreabertas. Essa diferença tem efeitos práticos expressivos, visto que, em situações como fornecimento de medicamento ou tutela possessória, a estabilização proporciona solução rápida e eficaz, sem necessidade de discussão exaustiva. Contudo, em disputas patrimoniais complexas, a ausência de coisa julgada prolonga incertezas, pois mantém o conflito em estado latente.

Há também impacto no comportamento processual. Se a tutela estabiliza com a inércia recursal, as partes estudam as decisões estratégicas com cautela, posto que, o autor vê na estabilização a oportunidade de encerramento do litígio de forma célere; o réu, percebe o risco da inércia e, é incentivado a recorrer ou a negociar.

Desse ponto de partida acima descrito, a estabilização, assim, não opera no plano jurídico - influencia o plano estratégico. Conforme

destaca Costa (2022), esse efeito dinâmico sugere que o mérito do instituto está justamente na capacidade de indução da racionalidade na conduta das partes.

Por isso, a natureza jurídica da estabilização não se encaixa plenamente nas categorias tradicionais, pois não é sentença definitiva, nem mera decisão provisória. Torna-se *tertium genus* — terceiro caminho; ou seja, modo de decisão que não se pretende eterna, mas capaz de sustentação dos efeitos concretos por longo período; que não se alicerça em coisa julgada, mas em estabilidade condicionada; que não impede rediscussão, mas exige iniciativa para desfazer o que se consolidou. Para tanto, a lei criou, portanto, o regime híbrido que exige sensibilidade interpretativa e responsabilidade prática.

1.3. Controvérsia Sobre o Que Impede a Estabilização: Recurso Formal ou Simples Contestação?

A discussão sobre o que efetivamente impede a estabilização da tutela antecipada antecedente está entre os pontos sensíveis e polarizadores dentro da dinâmica do art. 304, do CPC/2015. Isso porque a lei estabelece que, para evitar a estabilização, é necessário que o réu apresente recurso contra a decisão que concede a tutela.

Contudo, com a formulação dessa exigência, o texto legal não define expressamente qual recurso é interposto, nem esclarece se a simples resistência por meio de contestação seria suficiente para o impedimento do efeito estabilizador. Essa lacuna abriu espaço para divergências interpretativas que se manifestam tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

De um lado, existe autores que defende interpretação literal do artigo: somente a interposição de recurso impediria a estabilização. Se a decisão que concede a tutela é interlocutória - e, portanto, agravável -, o meio apto seria o agravo de instrumento. Nesse raciocínio, a contestação não possui natureza recursal e, por isso, não atende ao requisito legal. Além disso, Vieira (2022) destaca que o legislador utilizou conscientemente o termo 'recurso', e não 'manifestação', 'impugnação' ou 'resposta do réu', o que demonstra opção técnica e restritiva. A exigência do agravo de instrumento seria coerente com a sistemática do processo civil, que entende o contraditório formal como construção dialógica, mas coloca o ônus da reação especificamente no campo recursal.

Para esse segundo grupo, a finalidade do art. 304 é impedir que a decisão provisória se estabilize sem que tenha havido contraditório substancial. Se o réu contesta, demonstra a discordância, expõe argumentos, apresenta provas e pede reconsideração, haveria razão suficiente para não permitir a estabilização. Essa interpretação prioriza o sentido democrático do processo e reconhece que a ausência de recurso decorre de insuficiência técnica, financeira ou mesmo de desconhecimento do instrumento adequado.

Da mesma maneira, Malikoski; Suchek; Leitão (2019) refletem sobre esse ponto de vista ao sugerirem que a estabilização não pode ser compreendida como silêncio, mas como ausência de reação eficaz. E o conceito de eficácia pode ser maior que o conceito formal de recurso.

Além disso, o debate ganha contornos complexos quando se observa a prática forense. Há casos em que o réu apresenta contestação tempestiva, porém a tutela se estabiliza porque o juiz

entende que não houve recurso formal. Noutros, a contestação é aceita como impedimento para estabilização, sob o argumento de que ativa o contraditório e materializa o conflito. Esse cenário parte da própria realidade judicial: magistrados distribuem decisões orientados por escolas interpretativas, e os tribunais ainda não consolidaram jurisprudência plenamente harmônica.

Se a vontade do legislador fosse a restrição da oposição ao agravo de instrumento, teria explicitado o nome do recurso, assim como o fez em outros dispositivos. O termo genérico abre margem para interpretação dialógica e finalística. Nesse contexto, Costa (2022) observa que, ao considerar a contestação como meio idôneo para o impedimento da estabilização, o processo se torna menos arriscado para o réu, sobretudo, em causas de urgência que envolvem vulnerabilidade econômica. Por outro lado, autores formalistas temem que essa flexibilização gere insegurança jurídica, pois a contestação não suspende automaticamente os efeitos da tutela e exige análise judicial ampla.

Se o agravo impedisse a estabilização, o sistema privilegia precisão técnica e rapidez decisória. O autor obtém estabilidade sem que atravesse o processo. Já se a contestação for suficiente, o processo continuará em cognição exauriente e o Estado mantém a estrutura funcional ativa, visto que, julga o mérito em hipóteses que seriam encerradas pela estabilização. Esse contraste revela que a controvérsia não é jurídica, mas estrutural, visto que, a decisão sobre qual interpretação predomina tem impacto direto sobre o volume de ações, sobre a duração dos litígios e sobre o custo do sistema judicial.

Desse modo, Vargas (2020) chama atenção para o fator que, embora não esteja no texto da lei, aparece constantemente na realidade prática: a contestação, quando bem fundamentada, pode ser mais eficaz do que o agravo de instrumento. Isso acontece porque o agravo discute a tutela concedida, enquanto a contestação problematiza o mérito, questiona o direito material e desfaz a plausibilidade que sustentou a concessão inicial. Em situações assim, o impedimento da contestação da estabilização parece injusto, porque o réu teria contestado amplamente do que faria ao apenas agravar. Esse raciocínio alimenta a tendência interpretativa que autoriza contestação como elemento impeditivo.

Em consonância, a ausência de uniformização provoca tensão entre coerência técnica e justiça material. Se o sistema exige o agravo, preserva-se coerência formal. De sorte, se permite contestação, amplia-se a garantia do contraditório. Dessa forma, nenhum caminho é isento de riscos. O primeiro gera decisões estabilizadas mesmo quando há resistência efetiva da parte contrária; o segundo compromete a função filtrante da estabilização, visto que, esvazia o instituto.

Na prática, o que se busca é encontrar o ponto de equilíbrio. Talvez esse equilíbrio se atinja com interpretação casuística: se a contestação demonstra efetiva oposição, sustentada e documentada, impediria a estabilização; se for genérica, limitada ou protelatória, não produziria esse efeito.

Há ainda a variável que compõe o debate: o momento em que a contestação é apresentada. Se o réu contesta antes do aditamento, quando ainda não há pedido principal plenamente constituído, há quem diga que essa contestação não impede a estabilização,

porque não há plenitude do contraditório. Entretanto, quando a contestação se dá após o aditamento e envolve o mérito, a tendência é compreendê-la como manifestação suficiente para o impedimento da estabilização, porque existe enfrentamento real de argumentos. Isso demonstra que o problema da contestação não é somente formal: é temporal e substancial.

Esse debate se conecta diretamente com a discussão anterior sobre a natureza jurídica do instituto. Se a estabilização não é coisa julgada, mas produz efeitos estáveis, é razoável imaginar que a contestação impessa a consolidação. Porém, se aproxima funcionalmente da definitividade, exigir recurso formal parece coerente. A verdade é que o art. 304 é moderno para encaixar-se facilmente nas categorias clássicas, visto que, exige sensibilidade interpretativa, capacidade de enxergar o processo como instrumento e não como ritual.

As respostas, portanto, ainda não são definitivas. Os tribunais têm experimentado caminhos distintos e a doutrina segue na refinação de argumentos. O que se percebe é que ambos os lados possuem fundamentos legítimos: exigir apenas agravo fortalece a técnica recursal; aceitar contestação amplia o contraditório substancial; ou seja, no momento, a solução não está na escolha binária, mas na compreensão cuidadosa dos contextos.

Portanto, à medida que o Judiciário se depara com novas situações, novas leituras surgem - assim, a estabilização do art. 304 é organismo em movimento, não 'mero' enunciado estático - e esse dinamismo faz dele a inovação marcante do CPC/2015.

1.4. Ação Revisional Após Estabilização e Segurança Jurídica

A estabilização da tutela antecipada antecedente levanta questões sobre a segurança jurídica e a possibilidade de revisão das decisões. A ação revisional é um mecanismo para reavaliar essas decisões após a estabilização, buscando conciliar segurança e justiça.

Quando a tutela antecipada antecedente se estabiliza por ausência de recurso, o processo se encerra sem produção de sentença de mérito. Isso significa que a discussão jurídica permanece suspensa, não extinta definitivamente. A lei prevê que a decisão estabilizada pode ser revista, modificada ou invalidada mediante ação autônoma proposta pela parte interessada dentro do prazo de dois anos.

Essa possibilidade tensiona dois valores fundamentais: de um lado, a necessidade de segurança jurídica, que exige previsibilidade e encerramento de controvérsias; de outro, a preservação do contraditório e da ampla defesa, que não pode ser sacrificado pela inércia eventual do réu no momento inicial do procedimento. Surge, então, o espaço da ação revisional - instrumento que se torna chave para a compreensão do instituto na completude.

Nessa perspectiva, a ação revisional não é recurso, tampouco se assemelha à ação rescisória. Desse modo, representa novo processo, instaurado para discussão da matéria já apreciada na tutela antecedente, com possibilidade de reversão dos efeitos estabilizados. Isso significa que a decisão estabilizada não está protegida pela imutabilidade própria da coisa julgada. Se a parte que se sentiu prejudicada demonstra que o direito não existia, que houve mudança fática relevante ou que a interpretação jurídica adotada não era adequada, o provimento pode ser revertido. Essa estrutura confirma que a estabilização opera fora dos limites

clássicos entre sentença e provisionalidade: é estável, reversível; duradoura, vulnerável; eficaz, porém não definitiva.

A natureza dessa ação de revisão revela a transferência de responsabilidades. Antes da estabilização, cabe ao réu recorrer, contestar, resistir. Depois, a lógica se inverte: quem deseja a modificação do cenário precisa agir proativamente. Sendo assim, Vieira (2022) reconhece que essa inversão produz efeitos estratégicos importantes. Se, no início, a falta de recurso leva à estabilização, no momento seguinte, a falta de ação revisional faz com que a decisão perdure. O processo deixa de ser unilateral - se transforma em disputa pausada, na qual o tempo e a iniciativa individual ditam o ritmo.

Em casos que envolvem direitos continuados, como fornecimento de medicamentos ou manutenção de tratamentos médicos, a estabilização funciona como solução célere, pois permite que o beneficiário receba o que precisa sem aguardar o término do processo complexo. Se o ente estatal discorda, propõe ação revisional. Entretanto, quando se trata de questões patrimoniais, a estabilidade condicionada se torna fonte de incerteza - ou seja, o credor acredita que o direito está consolidado, enquanto o devedor mantém a possibilidade de questioná-lo durante dois anos. Nesse intervalo, ambos convivem com a sombra jurídica - o direito existe, mas não está blindado.

Há, portanto, um equilíbrio entre urgência e segurança jurídica. A lei buscou impedir que provimentos sumários se tornassem definitivos sem cognição exauriente, mas também procurou evitar que o processo se estendesse desnecessariamente.

Nesse sentido, Costa (2022) identifica que o prazo de dois anos funciona como válvula de contenção, visto que, não é curto a ponto de inviabilizar a reação do réu, nem longo o suficiente para a perpetuação da insegurança. É, então, ponto intermediário, pensado para forçar as partes a decidirem se a discussão merece continuidade. Desse modo, o silêncio prolongado opera como confirmação tácita - a estabilidade deixa de ser fragilizada e assume corpo de permanência.

Assim, como não é recurso, não se vincula às limitações formais da rescisória. Em tese, a rediscussão pode ser ampla, pois abrange fatos, provas e fundamentos jurídicos. Esse dado reforça a compreensão de que a estabilização não gera coisa julgada. Se gerasse, apenas a ação rescisória seria cabível, com requisitos rigorosos e hipóteses exíguas. Nesse contexto, permite ação revisional ampla, visto que, o legislador sinaliza que a estabilidade é real, mas não absoluta. Além disso, a decisão estabilizada é como terreno firmado, porém ainda não cimentado. Pode ruir, expandir-se ou ser totalmente reconstruído conforme argumentação futura.

Essa possibilidade também dialoga com outra questão: a reversibilidade prática. Embora a decisão estabilizada possa ser revista, nem sempre seus efeitos são integralmente reversíveis. Imagine-se a tutela que determina reintegração em cargo, suspensão de cobrança ou liberação de verbas urgentes.

Se, posteriormente, o provimento é revertido, parte dos efeitos já terá se concretizado. Como reparar integralmente o passado? Esse problema revela que a reversibilidade processual não garante reversibilidade material - e esse é um dos pontos em que a estabilização se aproxima do definitivo.

Nesse contexto, Zinco (2019) adverte que, mesmo sem coisa julgada, a eficácia prolongada cria a sensação de consolidação que pode ser difícil de desfazer. Quanto mais tempo o provimento estabilizado permanece em vigor, mais difícil é retornar ao estágio anterior. Essa observação evidencia a importância da compreensão madura do instituto: a ação revisional é possível, mas nem sempre impede que a realidade consolidada se imponha.

Em muitos casos, o réu espera o decurso de tempo para avaliar se vale a pena ingressar com ação revisional. Se o provimento não lhe causar dano expressivo, prefere não agir, pois permite que os efeitos se consolidem na prática. Por outro lado, se o ônus for relevante, a ação revisional será caminho inevitável. Conquanto, já o autor, beneficiado pela estabilização, tende a defender que o provimento se mantenha como está, apoiando-se na segurança prática gerada pelo tempo. Assim, o instituto cria incentivos estratégicos que alteram a dinâmica do litígio, visto que desloca a disputa para o segundo plano temporal.

Além disso, a ação revisional assume formas variadas. Embora se utilize a expressão genérica, não existe modelo único. Dessa forma, a depender do caso, tem natureza declaratória, constitutiva, condenatória ou até mesmo probatória. O que importa é que permita a reavaliação do direito concedido e seus fundamentos. Essa flexibilidade confirma que a estabilização não fecha portas, apenas impõe nova rota. É possível reabrir o conflito, mas em outro processo, sob nova ótica, com novos elementos.

Essa arquitetura jurídica, embora eficiente em muitos contextos, traz consigo desafios de segurança jurídica. A incerteza sobre quando e como a revisão será proposta gera instabilidade relacional. Nesse

viés, empresas, administradores públicos e cidadãos hesitam em tomar decisões duradouras enquanto o efeito estabilizado permanece sujeito à contestação futura. No entanto, essa instabilidade é mitigada pelo prazo decadencial de dois anos. Após esse período, se não houver questionamento, os efeitos estabilizados assumem caráter praticamente definitivo, mesmo sem sentença de mérito. É nesse ponto que a estabilização atinge o auge de concretude e aproxima-se funcionalmente da coisa julgada - não por força legal, mas por exaustão temporal da possibilidade revisional.

A ação revisional, portanto, é o elemento que equilibra o instituto. Sem ela, a estabilização se transformaria em sentença definitiva disfarçada. Com ela, o direito permanece revisável, mas estável enquanto não atacado. Esse equilíbrio, ainda que sutil, constitui o núcleo de modernidade do art. 304, visto que, reflete o processo flexível, adaptável, capaz de proteger o direito sem sufocar o contraditório. Assim, Vieira (2022) ressalta que essa flexibilidade exige maturidade interpretativa: deve-se compreender que estabilidade não significa eternidade e revisibilidade não significa instabilidade absoluta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estabilização da tutela antecipada antecedente representa o marco de transformação dentro do processo civil brasileiro, uma vez que, reposiciona a atuação jurisdicional diante das demandas urgentes que exigem resposta rápida. O modelo instituído pelo CPC/2015 rompe com a lógica tradicional de que toda tutela provisória deve, necessariamente, evoluir para julgamento de mérito, pois cria a possibilidade de que decisões concedidas em cognição

sumária permaneçam eficazes e produzam efeitos duradouros se não houver oposição recursal.

Essa construção revela amadurecimento institucional, pois prioriza a efetividade da jurisdição, especialmente, em litígios que envolvem risco iminente de dano ou inutilidade do provimento final, ao mesmo tempo em que confere às partes responsabilidade maior no manejo das estratégias processuais. Dessa forma, a estabilização apresenta-se como instrumento eficiente e funcional, capaz de evitar a perpetuação do processo quando a resistência não se manifesta, ao mesmo tempo em que permite solução célere para situações que não suportam a espera natural da marcha processual.

Apesar dos avanços, o instituto não está isento de tensões, pois o debate teórico revela que o ponto essencial se encontra na natureza jurídica, situada na zona intermediária entre a decisão provisória e a formação da coisa julgada. Além disso, a tutela estabilizada não se torna imutável, mas assume textura de permanência suficiente para impactar a vida das partes, pois subsiste por longo período. Essa condição híbrida produz benefícios evidentes, como redução do volume litigioso e aumento da eficiência decisória, mas também traz incertezas quando o conflito se mantém em estado suspensivo, especialmente, em demandas complexas ou de valor econômico relevante. Soma-se a isso a controvérsia sobre o que impede a estabilização - se apenas o recurso formal ou também a contestação - pois demonstra que o instituto, embora previsto de forma objetiva, depende de amadurecimento jurisprudencial. Assim, a plena consolidação requer interpretação responsável, equilíbrio argumentativo e sensibilidade no uso, bem como evite que a celeridade comprometa a segurança jurídica.

Sendo assim, o desenho 'final' que se forma é o de mecanismo processual que caminha sobre eixo móvel, onde estabilidade e revisibilidade convivem sem se anularem. A ação revisional cumpre papel fundamental nesse equilíbrio, pois permite reabrir o debate dentro de prazo determinado e impede que a estabilização se transforme em sentença definitiva sem cognição exauriente. Ao mesmo tempo, o decurso do prazo e a ausência de reação consolidam os efeitos da decisão, uma vez que, oferta previsibilidade e encerramento prático do conflito.

Assim sendo, a tutela antecipada antecedente estabilizada, portanto, não elimina o litígio, mas o reposiciona no tempo, visto que, cabe ao interessado a decisão se a discussão merece continuidade. No conjunto, percebe-se que, o instituto não é apenas dispositivo normativo, mas construção viva, em constante evolução, que exige atuação consciente de magistrados, advogados e operadores do direito. Logo, o valor se confirma justamente na capacidade de equilibrar urgência, eficiência e segurança jurídica, para a composição do novo capítulo no modo de compreensão da tutela jurisdicional contemporânea.

Em síntese, a estabilização em tutelas antecipadas antecedentes, prevista nos artigos 303 e 304 do CPC/2015, representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao conciliar a celeridade processual com a segurança jurídica. A análise realizada evidenciou que, embora a estabilização não configure coisa julgada, seus efeitos práticos se aproximam da definitividade, o que demanda uma compreensão clara dos limites e possibilidades de revisão. A relevância do tema transcende o âmbito do CPC e impacta diretamente nas relações processuais e a confiança dos jurisdicionados no sistema de justiça. Assim, espera-se que, o estudo

contribua para a aplicação mais eficaz e consciente da estabilização e, de certa maneira, promova a justiça e a previsibilidade nas decisões judiciais no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Fernando Silva. **Estabilização da tutela antecipada**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

CASTRO, Catharina de. A estabilização da tutela antecipada antecedente no Novo CPC. **Periódicos Uninove**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/16784>. Acesso em: 9 dez. 2025.

COSTA, Talitha Giovanna Maranhão da. Tutela antecipada requerida em caráter antecedente: análise da estabilização segundo os arts. 303 e 304 do CPC/2015. **RSD Journal - Research, Society and Development**, v. 11, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/28438>. Acesso em: 9 dez. 2025.

MALIKOSKI, Vitor Henrique; SUCHEK, Fernando Rokiskei; LEITÃO, Cristina Bichels. **Estabilização da tutela antecipada antecedente**. Caderno PAIC — Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2019.

MARTINS, Rita de Cássia Alves. **A estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente.** Estratégia Concursos, Brasília, 2025.

VARGAS, Daniel Vianna. **Da tutela antecipada antecedente no Novo CPC:** breves observações. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, artigo em PDF, 2020.

VIEIRA, Ivana Fernandes. Tutela antecipada estabilizada: aspectos procedimentais prévios à estabilização. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Tutela-antecipada-estabilizada-aspectos-procedimentais-previos-a-estabilizacao.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2025.

ZINCO, Geovana da Silva. Os efeitos da estabilização do art. 304 do NCPC e a vedação expressa à formação da coisa julgada. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Distrito Federal e Territórios (RDJ-TJDFT)**, Brasília, v. 55, p. 81–98, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/551>. Acesso em: 9 dez. 2025.

¹ Professora celetista no Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU, *campus* Cacoal-RO. Bacharela em Ciências Jurídicas (Universidade Paranaense, UNIPAR, PR). Aperfeiçoamento em Extensão Universitária sobre Direito do Trabalho (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC). Especialista em: a) Direito Civil e Processual Civil (Universidade Paranaense, UNIPAR); b) Docência do Ensino Superior (Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ). Mestra em Direito Processual e Cidadania (Universidade Paranaense, UNIPAR). E-mail: [acesse o artigo original](#)

para visualizar o e-mail. Lattes iD:
<http://lattes.cnpq.br/9648583745536616>

² Bacharela em Direito (Universidade Estácio de Sá, FAP, RO). Faz parte do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (PDA-CNPq-IFRO), atua na linha *Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens*. E-mail:

[acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#). Lattes iD:

<http://lattes.cnpq.br/4892096472759905>. ORCID iD:

<https://orcid.org/0000-0002-8255-751X>

³ Professor Titular no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, *campus* Cacoal-RO. Acadêmico do Curso de Direito, do Centro Universitário Mauricio de Nassau (UNINASSAU),

campus Cacoal-RO. É licenciado em Letras

Português/Inglês/Literaturas (Universidade do Estado da Bahia,

UNEB/FFCLC). Mestre em Science in Legal Studies, Emphasis in

International Law (MUST University, USA). Doutor em Estudos da

Linguagem (Universidade Católica de Pernambuco, UNICAP). Fez

estágio pós-doutoral em Cartografia Social (Universidade Estadual

do Maranhão, UEMA). Pesquisador, músico, poeta, escritor. E-mail:

[acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#). Lattes iD:

<http://lattes.cnpq.br/9648583745536616>. ORCID iD:

<https://orcid.org/0000-0002-8255-751X>